V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaína Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-501-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”

2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI Nº 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

THE ADMINISTRATIVE RESIDUAL STEMMING FROM ABSOLUTORY CRIMINAL SENTENCES AND JUDICIAL CONTROL OF DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE ACTS IN THE MILITARY SCOPE

Carlos Cesar Sousa Cintra [1]
Roberto Soares Bulcão Coutinho [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva verificar a ocorrência do controle judicial decorrente das sanções administrativas disciplinares aplicadas quando o militar é absolvido na instância criminal, para verificação da proporcionalidade. É necessário que a autoridade administrativa fundamente sobre a adequação e necessidade da penalidade aplicada. O processo disciplinar deve observar o devido processo legal, garantidos o contraditório e ampla defesa. A apuração deve se limitar ao raio apuratório definido na portaria inaugural. O residual administrativo, em caso de absolvição criminal vinculante, deve justificar a sanção aplicada, cabendo ao Judiciário o controle do ato sancionatório.

Palavras-chave: Revisão, Disciplinar, Sentença, Absolutória, Militar

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to verify the occurrence of judicial control resulting from disciplinary administrative sanctions applied when the military is acquitted in the criminal court, to verify the proportionality. It is necessary for the administrative authority to justify the suitability and necessity of the penalty applied. The disciplinary process must observe the due legal process, guaranteeing the contradictory and full defense. The investigation must be limited to the determination radius defined in the inaugural ordinance. The administrative residual, in case of binding criminal acquittal, must justify the sanction applied, and the Judiciary is responsible for controlling the sanctioning act.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military, Revision, Disciplinary, Absolutory, Sentence

[1] Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado da Universidade Federal do Ceará. Professor da Graduação e Pós-graduação da Unichristus. Advogado em Fortaleza.

[2] Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela Unichristus. Pós-graduado lato sensu em Processo Penal pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Juiz de Direito.

INTRODUÇÃO

A função policial militar apresenta particularidades em face da natureza de sua atuação e da deontologia própria, com conjunto de valores, que orientam as ações desses servidores como a coragem, o profissionalismo e a lealdade, bem como a exigência de retidão moral e honestidade. A natureza militar é orientada pelos fundamentos da hierarquia e disciplina e na imposição ao cumprimento do dever, o que justifica a adoção de regras específicas e de um processo próprio para apuração de infrações disciplinares.

O processo, com a ideia de burocracia, caracterizada pela formalidade, pela estratificação em fases e pela racionalidade, todos voltados para um resultado final, é essencial para o exercício da função sancionatória da Administração no âmbito interno. A natureza restritiva de direitos do processo administrativo disciplinar exige a impessoalidade e, ainda, o estabelecimento de normas escritas, para garantia do administrado contra os excessos da Administração.

A racionalidade e a eficiência devem nortear a ação da Administração, com observância da segurança jurídica necessária, mas o resultado final deve ser prestigiado, quando for aceitável dispensar a forma. Ao servidor deve ser garantida sua participação, como efetivo direito e possibilidade de influir na formação da vontade estatal, sendo a observância do contraditório e a motivação das decisões condição de existência e validade do processo.

As regras do processo administrativo disciplinar são dispostas em estatutos ou códigos que orientam as ações dos militares estaduais. O presente estudo tratará da atipicidade que caracteriza os estatutos disciplinares, sua justificativa e a adoção do sistema de incriminação indireta, indicando características desses diplomas, como a previsão de condutas diversas tidas como transgressão, já com sua devida gradação, de reserva das sanções mais graves para situações específicas. Indicará, ainda, que, apesar da aparente tipicidade, os estatutos disciplinares ainda deixam margem para a discricionariedade, para valoração de determinadas condutas.

O pretende estudo pretende ainda apresentar a necessidade da indicação do raio apuratório quando da instauração do processo, com descrição do fato e circunstâncias e dos dispositivos legais em tese infringidos, para delimitação da atuação do poder sancionador e da atividade defensiva do investigado, permitindo assim a aferição da justa causa e da existência de eventual residual administrativo, também por ocasião do julgamento final.

O método de abordagem é o dedutivo e os métodos de procedimento são o documental e o bibliográfico.

O objetivo do estudo é verificar a possibilidade de controle do Judiciário sobre os atos administrativos disciplinares relativos aos policiais militares estaduais, sobretudo quando restar prolatada sentença penal absolutória, sendo essencial a verificação dos efeitos e da permanência de resíduo apto ao sancionamento disciplinar.

Para melhor compreensão, a investigação analisará decisões do Poder Judiciário do Ceará sobre o controle judicial de tais atos, apontando os fundamentos das decisões, diante da temática abordada, com verificação de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a necessidade de indicar o alcance do provimento jurisdicional.

2 O PROCESSO FORMAL COMO GARANTIA E A NATUREZA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

O conceito inicial de processo passa necessariamente pela noção de burocracia, como imaginado por Weber, pois importa na necessidade de padronização de rotinas e no estabelecimento de etapas e, ainda, na previsão de um resultado final, ou seja, exige uma organização (PRANDO, 2013). A racionalização de métodos deve buscar os critérios de eficiência e eficácia, no sentido de que procure atingir seus objetivos, com menor dispêndio de recursos.

Ocorre que, tratando-se de processos de cunho sancionatório, como o administrativo disciplinar, é exigido um grau de formalismo e fiel observância da legalidade, que podem acarretar um apego excessivo a determinadas práticas, ensejando uma desvirtuação da burocracia, na medida imaginada por Weber, como técnica de racionalização.

Entretanto, tais características importam em conferir segurança ao destinatário da norma:

> Mas essa revisão de conceitos não deve resultar em prejuízo na necessária segurança jurídica que deve timbrar a atuação estatal […] a previsão de procedimentos específicos para apurar a prática de infrações e aplicação de sanções pelo Poder Executivo, são alguns exemplos de situações que consagram a burocracia como modelo de organização utilizado para a tomada de decisões no âmbito do Estado. (GUTIERREZ; CINTRA, 2019, p. 127).

O desafio é harmonizar esse ideal de eficiência e eficácia com a segurança, ou seja, racionalizar os procedimentos, sem deixar de observar principalmente o contraditório. A forma representa garantia acerca da certeza de um procedimento e, no processo sancionatório, assegura que o acusado não será julgado sem que tenha conhecimento da pretensão estatal e seja garantido o direito de se defender (PETIAN, 2011).

Com efeito, os códigos e regulamentos disciplinares devem ser elaborados buscando a simplificação de rotinas e expedientes, com cautela para preservar os direitos do sindicado, mas adotando ações mais eficientes, sempre resguardando o objetivo final da pretensão.

Importante não esquecer que, mesmo em sede de processo administrativo disciplinar, atua o formalismo moderado (MEDAUAR, 2018), com privilégio da finalidade em detrimento da forma, não se anulando o processo administrativo se os atos viciados não afetarem o julgamento e não importarem em prejuízo, como ocorre com a falta de citação, se houve comparecimento espontâneo e defesa efetiva, ou pelo fato de iniciar o processo por resolução e não por portaria, se estiverem os fatos devidamente narrados.

A disciplina legal do processo administrativo é fundamentada nas normas constitucionais e em leis infraconstitucionais, como códigos de ética e disciplina e estatutos dos estados-membros. Interessante destacar que os ritos guardam semelhança com a apuração processual penal e que incidem princípios constitucionais.

A exigência do devido processo legal é garantia fundamental, sendo assim tratado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), servindo como fundamento para diversos outros princípios, pois importa na submissão do poder público ao império da lei, pois a restrição de bens ou direitos somente se justifica em obediência aos mandamentos legais.

Nesse cenário o processo se revela uma relação dialética, marcada pelo contraditório, que importa permitir que o acusado tenha o conhecimento de atos que atinjam sua esfera de direitos e a garantia de que poderá se contrapor, argumentar ou contra-argumentar, em igualdade de condições, com produção ampla de provas. Exige-se, portanto, o pleno conhecimento da acusação, no caso de ilícito administrativo, com a possibilidade plena de contestação e de levar ao conhecimento do órgão julgador os seus argumentos (GUTIERREZ; CINTRA, 2019).

A possibilidade de atuação do administrado, portanto, permitirá influir na formação da vontade estatal, o que é de suma importância em processo administrativo restritivo de direitos de caráter sancionatório, como é o administrativo disciplinar, onde a oportunidade de participação é condição de validade.

> O processo administrativo […] torna-se verdadeira barreira ao arbítrio do administrador, ao exigir que a aplicação da lei ocorra no bojo de uma relação jurídica procedimentalizada, em que todos os interessados tenham oportunidades de se manifestar e acompanhar, passo a passo, a formação da vontade funcional. (PETIAN, 2011, p. 90).

A ciência dos fatos de forma completa é obrigação da administração, com elaboração de portaria (ato inicial) descrevendo suficientemente o suposto ilícito, com delimitação do

objeto e real possibilidade de conhecimento e defesa, além da intimação eficaz. Exige-se, ainda, o pleno acesso aos autos, às provas que forem produzidas e ao momento de sua produção, com a garantia de que os argumentos apresentados sejam considerados pelo julgador e integrem os fundamentos da decisão, mesmo que não acolhidos (PETIAN, 2011).

Havendo requerimento de provas por parte do investigado, seu indeferimento não pode se dar de forma genérica e lacunosa, sob o pretexto simples de impertinência ou de que são protelatórias, cabendo autoridade expor as razões de fato para não admissão, não basta a simples repetição dos termos legais, como se verifica no seguinte julgado:

> […] conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). No caso, a autoridade administrativa indeferiu os depoimentos requeridos na defesa escrita, pois não trariam maiores esclarecimentos para o desfecho da investigação. Deveria, contudo, ter explicitado o motivo porque tais testemunhos seriam desnecessários, e não fazer mera repetição da regra do citado art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90. A insuficiente fundamentação da recusa ao pleito do impetrante configura cerceamento de defesa, o que importa na declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar desde tal ato. (BRASIL, 2006).

O processo administrativo disciplinar, diante da finalidade de busca do interesse público, não pode ser utilizado para prática de abusos, devendo se alicerçar em justa causa, na existência de provas iniciais da ocorrência do ilícito e de sua autoria. Exige-se tratamento digno ao servidor, com imputações definidas, que possibilitem sua defesa e respeito aos demais direitos e garantias, com previsão de duplo grau, motivação dos atos e imparcialidade.

3 ATIPICIDADE DAS FALTAS DISCIPLINARES E MOTIVAÇÃO

Na seara do direito administrativo disciplinar os estatutos contêm os deveres e proibições a que se submetem os servidores públicos, com sujeição as sanções disciplinares previamente definidas, sem que se exija a descrição das condutas ou comportamentos passíveis de punição. É a atipicidade, cuja aplicação é amplamente aceita, ficando reservado ao legislador descrever algumas infrações, deixando outras sujeitas a discricionariedade, pois são diversas condutas, entendendo-se como impossível a previsão de todos com as sanções respectivas (DI PIETRO, 2003).

Corrente contrária defende que deve se aplicar plenamente o princípio da tipicidade, como ocorre no direito penal, por entender que não se admite a utilização de norma em branco para aplicar sanção, mesmo de índole administrativa (MATTOS, 2010). Seriam então exigíveis

normas disciplinares proibitivas claras e de fácil compreensão, permitindo prévio conhecimento pelo servidor das definições das transgressões, sem ficar na dependência da interpretação da autoridade julgadora.

É evidente a dificuldade em descrever condutas passíveis de punição disciplinar, por isso é justificável adotar-se o sistema de incriminação indireta, com a tipificação de determinadas condutas como graves e passíveis de sanção mais severa, diminuindo a discricionariedade do administrador.

> Não se poderia, efetivamente, fora o caso das penalidades máximas como a demissão, exigir com rigor absoluto a tipificação dos fatos, como se pressupões no âmbito do direito penal, sob pena da disciplina da Administração Pública não poder ser imposta devido a estrita tipicidade demandada para a reprimenda das faltas funcionais, haja vista a multiforme variedade de transgressões disciplinares passíveis de ocorrência na realidade administrativa […]. (CARVALHO, 2021, p. 562).

Apesar da dificuldade em adotar o sistema da tipificação, é essencial, para adequação aos preceitos do devido processo legal, a existência de descrição detalhada dos deveres e proibições, para que seja mais transparente a tarefa de subsunção, observando os critérios de razoabilidade, adequação e necessidade, com incidência do julgamento objetivo, apontando os motivos de fato para a decisão (CARVALHO, 2021).

No Código Disciplinar Militar do Ceará (Lei nº 13.407/03) as transgressões disciplinares são classificadas como graves, médias ou leves, havendo um extenso rol de condutas tidas como ilícitos administrativos, em 143 (cento e quarenta e três) incisos. Apesar da aparente tipicidade, o legislador alencarino ainda deixou margem para a discricionariedade para "ações ou omissões não especificadas" nos incisos indicados, desde que "também violem os valores e deveres militares" (CEARÁ, 2003).

O referido Código é bem descritivo, fazendo ainda a reserva de competência para aplicação das sanções de expulsão, demissão e reforma. Exige-se também um ato vinculado sancionador, já que há a previsão de penas mais severas para a ofensa a determinados valores, pois serão graves desde que "atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; […] aos direitos humanos fundamentais; e de natureza desonrosa" (CEARÁ, 2003).

No Pará, apesar de haver a descrição de 160 (cento e sessenta) condutas tidas como transgressão, com a gradação da gravidade entre grave e leve, ainda destaca o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (Lei nº 6.833/06), que outras ações ou omissões também são consideradas violações se afetarem o "a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos" (art. 37, § 1º) (PARÁ, 2006).

Na Bahia, a Lei nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares) é bem mais genérica, pois descreve apenas 21 (vinte e uma) condutas como transgressões disciplinares e indica outras que ensejam demissão, sem haver uma classificação da gravidade (BAHIA, 2001). Já em Minas Gerais, a Lei nº 14.310/02 (Código de Ética e Disciplina dos Militares), são descritas 46 (quarenta e seis) condutas como transgressões, classificadas em graves, médias e leves. (MINAS GERAIS, 2002).

Verifica-se, portanto, que existe uma preocupação com a previsão de condutas que importem em ilícito administrativo, mas muitos dos tipos são abertos, o que justifica como já destacado, diante da gama de situações e a dificuldade de uma ampla previsão. Mas os estatutos estaduais cumprem a exigência de descrição das condutas passiveis de sanções de maior gravidade e impõe a necessidade de indicação precisa da conduta a ser apurada.

Além dessa exigência de previsão e de clara indicação da conduta a ser apurada é necessário também que autoridade administrativa cumpra o preceito constitucional da motivação das decisões (art. 93, IX e X, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Tal dever se trasmuda em garantia do devido processo legal e revela que no processo administrativo disciplinar, quando a Administração exerce função tipicamente jurisdicional, a fundamentação das decisões é imperativo constitucional.

A motivação deve orientar a apuração disciplinar, a própria justa causa exigida para a instauração do processo importa em indicação de motivos, pois exige a indicação dos fatos e suas circunstâncias e dos dispositivos legais correlatos, com objetivo de delimitar a atuação e permitir a participação do investigado e o controle dos atos praticados, para verificação da congruência, da pertinência lógica (CARVALHO, 2021; MACHADO, 2016).

A fundamentação também serve para publicizar a atuação da administração, apresentar sua justificativa para atuar, o que é essencial para o controle interno e externo, para assegurar a sintonia da ação administrativa com o ordenamento legal, sendo um instrumento de transparência (MATTOS, 2010).

4 OS RITOS PROCESSUAIS NOS CÓDIGO DISCIPLINARES MILITARES E A DELIMITAÇÃO DO RAIO APURATÓRIO

A deontologia militar é o conjunto de valores (como a honestidade, hierarquia, disciplina, lealdade, coragem) e deveres éticos, que impõe normas de conduta da atividade profissional sob o signo da retidão moral e exigem um regramento disciplinar próprio, pois a disciplina militar impõe o cumprimento dos deveres e a rigorosa observância e acatamento

integral das ordens, das leis e regulamentos. E a ofensa aos valores, deveres e disciplina pode ensejar transgressão disciplinar, crime ou ilícito civil, inclusive cumulativamente.

As sanções previstas variam entre os estados-membros. Na Bahia, o Estatuto Disciplinar prevê apenas duas espécies: a advertência e a demissão. Em Minas Gerais o espectro de sanções é mais amplo, indo da advertência à demissão, passando pela repreensão, prestação de serviços, suspensão e reforma disciplinar compulsória. No Ceará não existe a suspensão e a prestação de serviços elencados pela lei mineira, mas existe a permanência e a custódia disciplinares e ainda a expulsão.

Para apuração das infrações são previstos ritos próprios e ainda meios de apuração preliminar, como a sindicância e a investigação preliminar[1], destinadas a apuração de indícios de autoria ou materialidade de possíveis ilícitos administrativos, quando insuficientes para deflagração de processos administrativos disciplinares, sendo de natureza célere, sem necessidade de edição de portaria, dispensando procedimento formal e rígido, sem acusados ou testemunhas, pois todos serão ouvidos em declarações.

Registre-se que no Pará existe a previsão de termo de ajustamento de conduta (TAC), reservado para transgressões leves e médias, como medida de eficiência e economicidade (art. 77-E da Lei nº 6.833/06) (PARÁ, 2006).

Quanto aos processos administrativos disciplinares, verifica-se nos estatutos estaduais a previsão de ritos próprios para apuração das transgressões, dependendo da gravidade em tese da infração e sua possível sanção, da competência para apurar e julgar e também em face do investigado e do tempo que está na corporação. No Ceará são as seguintes as espécies: processo disciplinar sumário, a sindicância disciplinar, processo administrativo disciplinar (PAD), conselho de disciplina e conselho de justificação. O Pará adota uma previsão de ritos semelhante ao modelo cearense. Já na Bahia e em Minas Gerais a apuração das infrações será através de sindicância, processo disciplinar sumário e PAD, não havendo previsão de conselhos.

Os ritos processuais apresentam fases bem definidas e, após o ato de constituição, ocorre a citação e apresentação de defesa, para então terem início os atos de instrução e, em seguida, ao julgamento ou deliberação, se for o caso de comissão processante. Podem ainda os autos serem encaminhados à autoridade competente para aplicação da sanção, com possibilidade, ainda, de remessa ao Tribunal de Justiça, para o caso de demissão ou reforma de oficial.

A instauração do processo administrativo disciplinar é materializada por meio de ato administrativo específico, sendo normalmente utilizada a portaria, com a constituição da

[1] Prevista na Instrução Normativa nº 09/2017 – CGJ-CE.

autoridade ou comissão processante e indicação do raio apuratório, ou seja, a descrição dos fatos e dos dispositivos legais atingidos pela conduta a ser investigada. A indicação de datas, horários, locais, ou seja, a narrativa precisa também é de suma importância para a autoridade processante ou trinca, que dirigirão seus trabalhos com mais exatidão, o que fica mais fácil se a portaria inicial for circunstanciada, como também permitirá ao investigado aquilatar a necessidade e suficiência da atuação da autoridade administrativa.

Esse relato dos fatos objeto da apuração constitui o efeito mais importante e fundamental do ato inicial de instauração, pois delimita os limites da apuração, permitindo ao investigado a certeza do que será apurado e a verificação da justa causa, corolários do devido processo legal (COSTA, 2002). A classificação jurídica das condutas também deve constar, pois o enquadramento típico confere maior conhecimento do raio apuratório, e essa identificação no momento inicial é essencial, porquanto permite o conhecimento pleno e o contraditório efetivo e a ampla defesa, com escolha pelo indiciado dos meios de prova que entender suficientes para se contrapor a pretensão sancionadora.

O devido processo legal e os imperativos que regem o contraditório e ampla defesa assim exigem, impedindo a descrição sumária dos fatos, sobretudo quando existe responsabilização criminal em apuração, pois eventual absolvição pode repercutir no âmbito administrativo, possibilitando, diante da descrição suficiente dos fatos, a verificação de residual administrativo ainda passível de persecução disciplinar. Assim, a simples menção da apuração na esfera criminal não basta, é necessário indicar os fatos e suas circunstâncias e o enquadramento disciplinar (MATTOS, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que não é necessário que a portaria de instauração de processo administrativo disciplinar contenha a descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares (BRASIL, 2019), argumentando que somente deve ser exigida após a instrução, quando do indiciamento, o que permite o contraditório e ampla defesa (BRASIL, 2018).

Ocorre que tais decisões não se aplicam aos processos administrativos disciplinares previstos nos estatutos militares estaduais, pois partem do pressuposto da existência de um indiciamento posterior ao inquérito, que é a fase instrutória prevista no Regime Jurídico dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90) (BRASIL, 1990). O indiciamento funcionaria como "[...] o instrumento de acusação formal do servidor inicialmente notificado para acompanhar o processo administrativo disciplinar na condição de investigado ou de acusado, em tese" (MATTOS, 2010, p. 648).

E o Regime Jurídico dos Servidores da União prevê, em seu artigo 161 e §1º, o indiciamento e o prazo para defesa escrita. Nesse ponto tem a distinção dos regimes jurídicos, pois os estatutos militares, em nenhuma das modalidades de processo administrativo disciplinar militar, preveem um ato formal de indiciamento, com descrição dos fatos e indicação das transgressões após a oitiva das testemunhas e interrogatório, o que permite concluir que tal indicação deve ocorrer no ato ou portaria inicial.

5 O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA E O CONTROLE JUDICIAL DECORRENTE

A portaria inaugural deve indicar os fatos objeto da apuração e a qualificação jurídica no estatuto disciplinar respectivo, sendo tal delimitação fática importante, com destaque no objeto do presente artigo para o residual decorrente de sentença penal absolutória e seus efeitos, quando o crime ou os crimes apurados importam nos mesmos fatos. É certo que nem toda falta funcional acarreta ilícito civil ou penal, mas a condenação criminal opera efeitos no âmbito administrativo, gerando certeza da prática da infração disciplinar, salvo se não houver previsão legal, sendo desnecessário a apuração via processo administrativo disciplinar (COSTA, 2002).

> […] o Processo Administrativo Disciplinar não e dependente da instância penal, não se exigindo, destarte, para a aplicação da sanção administrativa de demissão, a prévia condenação, com trânsito em julgado, do Servidor no juízo criminal, em Ação Penal relativa aos mesmos fatos; porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre esses fatos, que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença condenatória, não há como negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador […]. (BRASIL, 2011a).

E os efeitos da sentença penal absolutória também podem repercutir na esfera administrativa disciplinar, apesar da premissa básica de que as instâncias de apuração de responsabilidades, ainda que possam cumular-se, são independentes entre si, e que cada uma segue seus procedimentos peculiares para apuração de responsabilidades.

O Código de Processo Penal enumera, no art. 386, sete hipóteses de fundamentos para a absolvição, repercutindo na esfera administrativa as decisões absolutórias fundadas na comprovada inexistência do fato (negativa de materialidade) (inciso I), na comprovada não-participação do réu no delito (negativa de autoria) (inciso IV) e na comprovada existência de circunstâncias que excluam o crime (licitude da conduta) (1ª parte do inciso VI) (BRASIL, 1941).

> […] a sentença penal absolutória que reconhece a ocorrência de causa excludente de ilicitude (estado de necessidade) faz coisa julgada no âmbito administrativo, sendo

> incabível a manutenção de pena de demissão baseada exclusivamente em fato que se reconheceu, em decisão transitada em julgado, como lícito. (BRASIL, 2011b).

Por outro lado, não repercutem automaticamente, no âmbito administrativo, o reconhecimento (pelo juízo criminal) do seguinte: a) inexistência de prova da existência do fato ou de ter o réu concorrido para a infração penal; b) o fato não constituir infração penal; de existirem circunstancias que isentem o réu de pena; c) fundada dúvida sobre a ilicitude ou culpabilidade da conduta, e; d) não existência de prova suficiente para a condenação (incisos II, III, V, VI, 2ª parte e parte final) (BRASIL, 1941).

No âmbito do Código de Processo Penal Militar, nas hipóteses indicadas pelo art. 439, apenas quando provada a inexistência do fato e existir circunstância que exclua a ilicitude tem repercussão automática (primeira figura da alínea *a* e primeira figura da alínea *d*). As demais não têm repercussão automática (BRASIL, 1969).

Giza salientar que mesmo quando a sentença absolve declarando que o fato não constitui infração penal, ainda assim pode ensejar apuração e responsabilização na esfera disciplinar, diante da possibilidade de ocorrência de residual administrativo. A portaria pode apontar diversas condutas tidas como transgressão disciplinar, imputadas a determinado servidor, praticadas dentro de um mesmo contexto, onde também foi praticado fato definida como crime.

Nesses casos, deve ser verificado se o ato inicial do processo contempla outros fatos além daquele também tido como crime e, caso positivo, se tal fato se enquadra como ilícito administrativo. A falta disciplinar residual exige algo conexo ao ilícito penal, de natureza complementar, mas que a exclusão do crime não afete sua existência. A verificação desse sedimento na conduta, do resquício com relevância disciplinar, serve tanto para justificar eventual prosseguimento do processo administrativo disciplinar, como também para análise da validade de sanção aplicada.

Na última hipótese, havendo aplicação de sanção, é permitido apreciação judicial, para verificar a existência ou não do residual e, havendo a presença deste, se a sanção foi adequadamente aplicada, ensejando a análise da sindicabilidade por parte do Judiciário, que envolve a discussão sobre análise do mérito do ato administrativo.

> […] o exercício do poder administrativo disciplinar não está subordinado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória exarada contra Servidor Público, embora a sua eventual absolvição criminal futura possa justificar a revisão da sanção administrativa, se não houver falta residual sancionável (Sumula 18 STF). (BRASIL, 2011a).

Sobre o tema, Angélica Petian, destaca que a revisão do ato administrativo encontra suporte na Constituição Federal, que garante a revisão dos atos do processo, do processo como

um todo e do resultado final, destacando que, em momento histórico anterior, era vedado o exame do mérito (do núcleo de liberdade), mas, nos últimos anos, o controle judicial vem ganhando novo contorno, com ampliação da possibilidade de exame, que antes era restrito a competência e forma, podendo atingir a causa, a finalidade e o motivo, o que chama de "relatividade da competência discricionária" (PETIAN, 2011, p. 79).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do controle judicial, como corolário do devido processo legal:

> A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal […] no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. (BRASIL, 1990).

O substrato do controle reside na legalidade, pois o mérito não pode ser dissociado da decisão justa e equilibrada, que indica legitimidade, com observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, que importa no uso correto da discricionariedade, afastando o abuso e o arbítrio (MATTOS, 2010). A discricionariedade resulta da impossibilidade da previsão de todas as condutas do administrador, havendo liberdade de atuação, mas sempre atrelada aos princípios constitucionais, que devem orientar todas as condutas dos agentes públicos.

No processo administrativo disciplinar, especialmente no tocante à aplicação das sanções, que interessa ao presente estudo, é certo que as normas estatutárias fazem a previsão das condutas ou valores e das sanções correspondentes, no caso dos militares estaduais, indo da advertência até a demissão e expulsão. Como evidenciado em tópico anterior, os códigos disciplinares militares enumeram as condutas e já apontam as classificações (grave, média e leve), indicando ainda, ao especificarem as sanções mais graves, os casos para as quais se aplica.

Apesar de apresentar um caráter de tipicidade, verifica-se que a norma disciplinar militar ainda confere certo grau de discricionariedade na aplicação das sanções, sobretudo na valoração necessária para a reforma, demissão e expulsão. O argumento da separação de poderes não pode vedar a sindicabilidade do ato sancionatório, pois o controle decorre do regular exercício da função jurisdicional, que visa conter abusos e limitar a atuação estatal e garantir os direitos individuais, pois a observância da razoabilidade e da proporcionalidade revela a adequação do ato punitivo disciplinar.

> O princípio da razoabilidade é de especial valia quando a lei confere ao administrador público certa margem de discrição, dando-lhe liberdade para escolher, dentre as opções por ela antecipadas, aquela que melhor satisfaça o interesse público. É certo

> que ao conferir competência discricionária o que deseja a lei é que a ação administrativa seja a mais consentânea possível com a finalidade da norma e com os motivos que a justifiquem. A razoabilidade é um importante instrumento no controle de legitimidade dos atos administrativos. (PETIAN, 2011, p. 131).

Em análise da questão, o Tribunal de Justiça do Ceará manteve sentença proferida pela Vara da Auditoria Militar do Ceará em sede de controle do ato administrativo disciplinar. Tratava-se de policial que havia participado de reunião associativa, de cunho reivindicatório, contrariando orientação do comando da corporação, sendo submetido a conselho de disciplina e demitido.

A sentença indicou na sua fundamentação a possibilidade da atuação jurisdicional para verificar o mérito administrativo e sua adequação à proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o descumprimento da recomendação não poderia resultar objetivamente em transgressão, pois deveria a conduta ser apurada individualmente, para verificação da desordem e indisciplina alegadas, decorrentes da participação no ato, pois a simples presença não poderia importar em gravidade da transgressão.

Considerou, ainda, a sentença singular, a ausência de registros de mau comportamento funcional que justificasse, mediante análise conjunta, a demissão do militar, que tinha mais de 20 anos de carreira e não ostentava punições, deveria, portanto, ser aplicada sanção diversa. A sentença foi mantida e o acórdão assim ementado:

> 3. O controle jurisdicional sobre os atos administrativos punitivos se destina a resguardar os servidores públicos contra eventuais excessos e arbitrariedades. Estes podem se consubstanciar tanto em ilegalidades de grosseira identificação, a exemplo da inobservância do contraditório pela não participação do servidor, quanto em penalidades que não atendam à proporcionalidade ou razoabilidade da infração funcional. Trata-se de proteção, portanto, que não se encerra na sindicância de aspectos formais do procedimento sancionador. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
> Analisando a documentação de histórico funcional do policial militar (Resumo de Assentamentos), dessume-se que se trata de servidor público de boa conduta, não havendo em seu desfavor registro de transgressões disciplinares anteriores que justifiquem aplicação de tão severa penalidade, qual seja, a demissão. Frise-se que a única informação que destoa deste eloquente histórico é o procedimento disciplinar, cujo resultado sancionador se pretende anular. Revela-se evidente, portanto, a desproporcionalidade da punição aplicada.
> 5. A conclusão de violação à proporcionalidade a que se chega nesta análise recursal, em conformidade com o decidido pelo magistrado a quo, não decorre de um juízo em prol da ausência de punição, o que levaria à impunidade, mas se fundamenta na existência de sanções menos graves que encontrariam melhor adequação ao caso, em cumprimento à necessária gradação do direito sancionador. (CEARÁ, 2016).

Em análise dos efeitos de sentença penal absolutória por reconhecimento da ocorrência de legítima defesa, em outro processo que tramitou na Auditoria Militar, foi prolatada sentença anulando a decisão administrativa que aplicou pena de demissão de militar, argumentando que

sanção foi aplicada com lastro em portaria inaugural que narrou somente a conduta também tida como crime.

A sentença foi mantida, com destaque de trecho do acórdão:

> 6. Imperioso ressaltar ainda que os fatos apurados no processo administrativo coincidem com a apuração da ação penal, não tendo sido apontadas faltas residuais aptas a manterem a aplicação da penalidade, mesmo com o reconhecimento da excludente de ilicitude do crime imputado.
> 7. Destarte, tendo em vista que o autor/recorrido foi absolvido na esfera criminal pelo reconhecimento da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal e excluído qualquer resíduo administrativo, não há suporte para manter a sua punição administrativa, possuindo o direito de retornar aos quadros da Polícia Militar, como bem ponderou o Juízo de origem. (CEARÁ, 2020).

O resíduo administrativo não pode ser fruto da interpretação, mas substanciado em uma acusação autônoma e clara, destacada do fato tido como principal, que possibilite o exercício do contraditório e ampla defesa. E a sentença absolutória, decorrente de uma excludente da ilicitude faz coisa julgada, entretanto nos limites do crime objeto da justificativa penal, importando em eficácia plena, quando ausente residual disciplinar.

Importante, ainda, a análise da decisão final, para verificação da amplitude do processo administrativo, se deflagrado para apuração de outras condutas e se essas foram incorporadas na decisão final do processo administrativo disciplinar como transgressão autônoma, pois para ser reconhecido deve ser externo à conduta criminal e identificado na portaria de instauração do processo administrativo, além de evidenciado na decisão final da autoridade administrativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O funcionamento do Estado, como Administração, envolve a prestação de serviços e a divisão dos poderes do Estado, com a consequente distribuição das funções estatais típicas, busca a organização em face na necessidade de regular as atividades da Administração e dos particulares, visando assegurar o equilíbrio do Estado.

A função executiva, atribuição típica da Administração, também envolve a existência de poderes próprios, com o objetivo de instrumentalizar as atividades estatais e se revelam conforme a natureza dos serviços. Para criar normas, tem o poder regulamentar, para se organizar internamente, tem o hierárquico, para apurar condutas de seus agentes, tem o disciplinar, e para fiscalizar e limitar atuação de particulares, tem o poder de polícia.

Essa movimentação do ente, no sentido administrativo, particularmente quando da atuação do poder de polícia, resulta na prática de diversos atos administrativos diuturnamente, decorrendo deles situações que envolvem inobservância aos princípios que orientam o Estado,

surgindo a necessidade de atuação do poder disciplinar, para fins de apurar as condutas dos servidores.

A realização do poder disciplinar implica no estabelecimento de regras de condutas para os servidores, sendo a dos policiais militares bem específicas, pois para eles existe o dever de agir, bem como um conjunto de valores próprios. Os ritos para apuração também têm suas peculiaridades e apresentam diferenças decorrentes da própria hierarquia, típica da natureza militar.

Apesar desses elementos próprios, deve ser garantida a observância do devido processo legal e dos demais princípios constitucionais. Imprescindível que o militar em ação saiba que somente poderá responder por ato que já esteja previsto como ilícito administrativo, que será submetido a apuração de suposta transgressão mediante processo legalmente estabelecido, com fases próprias.

A garantia do conhecimento pleno dos fatos que lhe são atribuídos, de que poderá contraditá-los, com ampla possibilidade de apresentar provas e argumentos, também limita a atuação estatal e protege a ação do militar. Além disso, a certeza que, mesmo com tais garantias, ainda poderá recorrer ao Judiciário para controlar eventuais excessos, reforça que é essencial o controle judicial dos atos administrativos.

Não se admite que tal controle limite-se aos elementos vinculados do ato administrativo, podendo transbordar para aqueles tidos como abertos ou discricionários, ligados ao mérito, pois mesmo em relação a estes é possível a verificação, de adequação a proporcionalidade, razoabilidade e individualização, no que se refere aos atos sancionatórios.

Havendo processo administrativo disciplinar contra policial militar e sobrevindo sentença penal absolutória, afigura-se importante verificar se o feito administrativo já tem decisão preclusa ou se ainda está em curso e qual o fundamento da absolvição criminal, se faz coisa julgada na esfera administrativa, como no caso de reconhecimento de excludente de ilicitude ou de negativa da autoria e da existência do fato.

Operando seus efeitos na seara administrativa, a sentença absolutória enseja normalmente a absolvição também pelo ilícito administrativo, exceto se verificado residual administrativo, que então pode ser sancionado autonomamente. Nesses casos, ainda cabe ao Judiciário verificar se tal residual justifica a sanção aplicada, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a punição anterior tinha como fundamento os fatos em conjunto.

Reconhecida a ofensa aos referidos princípios deve ser reconhecida a nulidade da decisão administrativa, que pode ocorrer até mesmo após a preclusão, se a sentença criminal

foi posterior, com devolução da competência a autoridade administrativa para novo sancionamento, excluindo a opção pela sanção que se declarou excessiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BAHIA. Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Bahia.** Salvador, 2001. Disponível em: https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85382/lei-7990-01. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Presidência da República. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 61.462/GO**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Goiânia, 21/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 13.599/DF**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12/05/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 10.468/DF**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 27/09/2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1090425/AL**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Maceió, 01/09/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 57.703/PI**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Teresina, 04/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 20.999/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 21/03/1990. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105046/false. Acesso em: 15 jun. 2021.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância:** à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CEARÁ. Instrução Normativa nº 09, de 03 de outubro de 2017. Dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à lei complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará.** Fortaleza, 2017. Disponível: https://www.cgd.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2021/03/INSTRUCAO-NORMATIVA-No-09-2017.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

CEARÁ. Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2003. Disponível: https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6268-lei-n-13-407-de-21-11-03-d-o-de-02-12-03. Acesso em: 14 de jun. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação/Reexame Necessário 0181081-17.2012.8.06.0001**. Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha. Fortaleza, 25/05/2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 15 jun. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação/Reexame Necessário 0205706-81.2013.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Lira Ramos de Oliveira. Fortaleza, 15/06/2016. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 15 jun. 2021.

COSTA, José Armando. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar.** 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUTIERREZ, Daniel Mota; CINTRA, Carlos César Sousa. Burocracia, procedimentaização e processualização. **Nomos**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 125-137, jan./jun. 2019. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42086/99392. Acesso em: 24 mar. 2022.

MACHADO, Helder Ribeiro. **O controle judicial da sanção administrativa disciplinar militar na perspectiva da teoria da argumentação jurídica**. 2016. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/148799. Acesso em: 24 mar. 2022.
MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002. Acesso em: 24 mar. 2022.

PARÁ. Lei nº 6.833/2006, de 13 de fevereiro de 2006. Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, 2006. Disponível em: http://http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6833_2006_34814.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

PETIAN, Angélica. **Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direitos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

PRANDO, Ana Amélia Fabres. **Disfunção burocrática:** um estudo de caso do excesso de papel no DAOCS/UFES. 2013. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/handle/10/2473. Acesso em: 24 mar. 2022.